

**Segunda Câmara****ACÓRDÃO - AC02 - 289/2026**

PROCESSO TC/MS : TC/6924/2024
PROTOCOLO : 2349763
TIPO DE PROCESSO : INSPEÇÃO
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
JURISDICIONADO : MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: INSPEÇÃO. ATOS DE PESSOAL. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PERCENTUAL ELEVADO. FUNÇÕES DE NATUREZA PERMANENTE. AFRONTA AO ART. 37, IX, DA CF/88 E À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. PROFESSORES CONTRATADOS. LEGISLAÇÃO PARA OS CARGOS COMMISSIONADOS. IRREGULARIDADES DOS ATOS DE GESTÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO.

1. “É inconstitucional a contratação temporária para atender a necessidades ordinárias e permanentes do Estado”, conforme tese fixada do STF (Tema 612 - RE 658.026).
2. O elevado número de contratações temporárias para funções de natureza permanente, especialmente de professores, sem demonstração de situações de emergência ou excepcionalidade, em detrimento do provimento de cargos efetivos por concurso público, evidencia quadro de pessoal defasado e afronta aos arts. 37, II e IX, da Constituição Federal de 1988.
3. Determina-se ao gestor que, no prazo de 180 dias, realize estudo técnico para averiguar o quantitativo real de servidores e professores necessários, apresentando plano de ação para substituição gradual dos servidores temporários por concursados, mantendo convocações apenas em caráter excepcional, conforme a Constituição Federal e legislação local, e proceda à revisão das legislações relativas aos cargos em comissão, com descrição das atribuições.
4. Declara-se a irregularidade dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no relatório de inspeção, com aplicação de sanção ao prefeito municipal, em razão das irregularidades nos atos de gestão das contratações temporárias de professores e comissionados, além da determinação da adoção das medidas cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 22 a 25 de junho de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no Relatório de Inspeção **RDI – DFPESSOAL nº 64/2024** (fls. 4-34), com abrangência de agosto a novembro de 2024, diante do excessivo quantitativo, com destaque para professores temporários, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88; **aplicar multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, o Prefeito



Municipal de Paranaíba, **Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade**, em razão das irregularidades nos atos de gestão das contratações temporárias de professores e comissionados, apuradas na inspeção ora em tela, contrariando a legislação municipal pertinente, a Lei Complementar nº 46, de 6 de abril de 2011, Lei Complementar nº 47, de 9 de maio de 2011 e Lei Complementar nº 51, de 9 de dezembro de 2011; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo a comprovação, no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial e outras medidas; **determinar** ao Prefeito Municipal de Paranaíba, Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade**, que: **a) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realize estudo técnico, por comissão composta por servidores do município, para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender suas necessidades e sua estrutura administrativa, **apresentando um plano de ação** para a substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, de modo que tal estudo possa subsidiar a tomada de decisão da gestão municipal; **b)** realize estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores efetivos, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal e respectiva lei local; **c)** proceda à revisão das legislações atinentes aos cargos em comissão, passando a constar as atribuições de cada um dos cargos existentes no município, ou apresente a legislação onde constam as respectivas atribuições dos cargos em questão; e **intimar** do resultado deste julgamento as autoridades responsáveis e os interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 25 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 04/2025)



RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I. RELATÓRIO

Trata-se de Inspeção realizada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) na Prefeitura de Paranaíba, instaurada no âmbito do Plano Anual de Fiscalização previsto na Resolução TCE/MS nº 206/2024, com o objetivo de identificar possíveis excessos nas contratações de servidores comissionados e contratados temporariamente em desconformidade com o previsto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, volume de recursos gastos com servidores efetivos, comissionados e temporários, bem como averiguar o envio de plano de cargos e da folha de pagamento do município a esta Corte de Contas.

Efetuada a inspeção *in loco*, abrangendo o período de agosto a novembro de 2024, a equipe técnica emitiu o Relatório de Inspeção RDI – DFPESSOAL nº 64/2024 (fls. 4-34) apresentando achados referentes às contratações temporárias e cargos comissionados e pontuando sobre a lista de espera para vaga em creche e pré-escola.

O Relator determinou, por meio do Despacho DSP – G.RC – 35439/2024 (fl. 1728), a intimação do prefeito municipal de Paranaíba, sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, que apresentou suas justificativas (fls. 1733-1739) e juntou os documentos de fls. 1740-1757.

Diante da resposta e após seu exame, a Divisão de Atos de Pessoal emitiu a Análise ANA – DFPESSOAL – 7243/2025 (fls. 1759-1763) concluindo pela ratificação do relatório de Auditoria, excetuando o achado quanto a lista de espera por vaga em creche e pré-escola, considerado sanado pelos esclarecimentos prestados, e quanto a contratação temporária de professor nível II, cujo achado foi considerando parcialmente sanado.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do PAR - 1ª PRC - 9122/2025 (fls. 1764-1768), opinou pela manutenção dos achados levantados na presente inspeção, bem como pela imposição de multa ao gestor, apontando-lhe, ainda, a necessidade de determinações e recomendações.

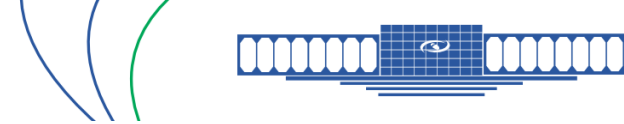
É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, II, estabelece o concurso público como regra geral para o ingresso em cargos e empregos públicos e ressalva a nomeação para cargo em comissão apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V).



Por sua vez, em seu artigo 37, IX, a Carta Magna disciplina que as contratações por tempo determinado só serão autorizadas para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público:

Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

A norma constitucional determina que esse tipo de contratação deve estar amparado por lei que discipline, expressamente, as hipóteses, condições e procedimentos para sua realização. Deve haver situação concreta, transitória e excepcional que justifique a contratação, bem como a motivação formal e fundamentada.

No Relatório de Inspeção RDI – DFPESSOAL nº 64/2024 (fls. 3-34) constou que na Prefeitura de Paranaíba, a Lei Complementar nº 46, de 6 de abril de 2011, e suas posteriores alterações, dispõem sobre a reorganização administrativa e de seu quadro de pessoal; A Lei Complementar nº 47, de 9 de maio de 2011, e suas posteriores alterações, dispõem sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da administração direta do Município de Paranaíba; por sua vez, no que se refere aos cargos do magistério, a Lei Complementar nº 51, de 9 de dezembro de 2011, e suas alterações, dispõem sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Paranaíba; e, por fim, a Lei Complementar nº 115, de 14 de agosto de 2018, organiza a Procuradoria-Geral (PGM) dispõe sobre a carreira de Procurador Municipal e dá outras providências.

A par disso, destaca-se, por oportuno, que no exame do presente processo será levada em conta a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) que, com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, evidencia termos como necessidade e adequação da medida imposta (Parágrafo único do art. 20), modo proporcional e equânime (Parágrafo único do art. 21) ou natureza e gravidade da infração e circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (§ 2º do art. 22). Trata-se de homenagem aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Assim, na situação em apreço, temos que a equipe técnica constatou a prática reiterada de contratações temporárias de servidores pelo Município de Paranaíba, em afronta aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como às normas legais que disciplinam a contratação de pessoal, no âmbito municipal.

Com efeito, prevê a Lei Complementar nº 47/2011 que essa contratação pode ocorrer *para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*, mediante contrato administrativo dos órgãos da administração municipal. Paralelamente, quanto ao prazo das contratações temporárias, o artigo 196 da mesma Lei Complementar estabelece explicitamente:

Art. 196 – As contratações temporárias serão efetuadas por prazo determinado, observados os seguintes prazos:



- I – 24 (vinte e quatro) meses, nos casos dos incisos IV, V, IX, X, do artigo 195;
- II – 12 meses nos demais casos.

A área técnica (RDI – DFPESSOAL – 64/2024, fl. 26) observou, com muita precisão, que:

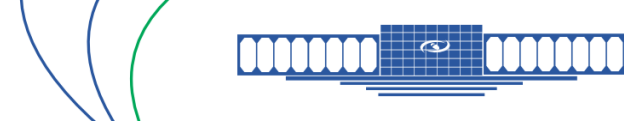
Em exame da folha de pagamento de agosto de 2024, encontramos 874 vínculos do tipo contratação temporária. 41. É importante salientar que o quantitativo de servidores contratados corresponde a 38% do total de servidores do município. Além disso, esse total de servidores temporários representa 29% dos gastos da folha de pagamento de agosto de 2024. 42. Com o referido quantitativo de servidores temporários, a Administração Municipal não está equipando adequadamente os quadros de servidores do município, uma vez que, como a própria lei indica, as contratações são por período determinado. 43. Dentre os cargos com maior número de servidores temporários, é válido destacar os Professores Nível II, os quais totalizam 212 servidores no mês de agosto. 44. Esse número se torna ainda mais impactante quando se verifica que, no mesmo mês, constam 252 professores, dos mais diversos níveis, com vínculo efetivo. Soma-se a isso a existência de 5 professores convocados. 45. Ou seja, no mês de agosto de 2024, o município contava com 252 professores de vínculo efetivo, 212 professores de nível II contratados temporariamente e 5 professores convocados.

O município informou à fl. 1735 que, do total de professores contratados, 87 também são professores efetivos do município, atendendo a determinação do artigo 31, da Lei Municipal Complementar nº 051/2011, além de contar com 46 professores efetivos ocupando vagas de cargos em comissão (professor coordenador, diretor e vice-diretor de escola). Por fim, o município asseverou que existe um alto número de concessão de licenças médicas dos professores, totalizando 56 destas no mês de agosto.

Observa-se que, apesar da resposta do jurisdicionado, não foi demonstrada a adequação da situação, pois, como ressaltou a equipe técnica, a justificativa de contratação para continuidade da prestação dos serviços, considerando que os recursos humanos que o Município dispõe não atendem a demanda, demonstra que o quadro de servidores efetivos está defasado.

E conforme pontuou a Divisão de Fiscalização (fl. 1761), apesar de não haver concursos público vigentes à época no município, é salutar que a Administração Municipal promova um estudo técnico dos cargos com maiores lacunas de servidores efetivos, visando não apenas aumentar o quantitativo de servidores de carreira, mas com vistas a reduzir o número de servidores temporários, utilizando-se desse recurso com a excepcionalidade que a lei determina, sobretudo em cargos tão primordiais como o de professor (magistério).

Nesse contexto, trago à tona os resultados do levantamento realizado por essa Corte de Contas com coordenação do Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa (TC/963/2025) no qual se identificou a existência de lapso temporal prolongado nos municípios de Mato Grosso do Sul para realização de concursos públicos. Conforme os dados coletados pela equipe técnica (fl. 43 do TC/963/2025), em média, as redes de ensino público municipais estão há 6 (seis) anos sem realizar concurso, enquanto a média nacional nas redes estaduais de ensino alcança 4 anos.



Segundo o levantamento, há redes municipais que não promovem concursos há pelo menos 15 anos.

Quanto ao apontamento do elevado número de professores de Nível 2 com vínculo temporário, que iniciou com 45% e após as justificativas do gestor considerou-se que os vínculos puramente temporários representariam 26,6% do total de professores, entendo que, em face da relevância do apontamento, ele exige uma análise mais cuidadosa por parte desta Corte de Contas. Assim, a partir do cotejo da manifestação técnica com a justificativa do gestor, destaco três aspectos relevantes dos quais a boa gestão de pessoas não pode descuidar (vide relatório técnico, fls. 1760-1761).

O primeiro ponto é que o fato de parcela dos vínculos temporários estar preenchida por professores de carreira não altera o fato de que mais de 45% do quadro possui vínculo precário com o município, demonstrando que o quadro de professores efetivos é insuficiente para suprir a demanda educacional do município. Nesse ponto, convém melhor analisar a justificativa do gestor:

É oportuno mencionar que do quantitativo de professores contratados, 87 (oitenta e sete) são efetivos e contratados, cujo objetivo é atender a determinação estabelecida no artigo 31 da Lei Municipal Complementar nº 051/2011, redação *in verbis*:

Artigo 31. A atribuição de aulas complementares será feita, em caráter temporário, para Professor da rede pública municipal, desde que não ultrapasse o limite máximo de quarenta horas semanais. Redação LC. 175/23.

Dessa forma, para considerar que a justificativa do gestor procede, seria necessário a comprovação estrita de que os 87 professores efetivos que exercem um vínculo extra temporário, estão exclusivamente, lecionando aulas complementares. Como esse fato não era objeto da inspeção, entendo que a decisão que melhor se adequa ao caso é a cautela. Sendo assim, proponho que a decisão proferida por esta Egrégia Corte de Contas seja encaminhada à Diretoria de Controle Externo e a Divisão de Fiscalização de Educação para seja considerada na elaboração dos Planos Anuais de Fiscalização Subsequentes. Ao gestor, quando da remessa a esta Corte de Contas do plano de ação elaborado no bojo desta inspeção, deve demonstrar o cumprimento da regra arguida em sua defesa, sob pena de caracterizar descumprimento à norma legal.

O segundo aspecto refere-se à alegação de que “46 profissionais exercem cargos comissionados de Professor Coordenador, Diretor e Vice-diretor de escola, sendo necessário a contratação de novos professores para suprir essas vagas” (Resposta à Intimação – fl. 1736). Todavia, observa-se que essa situação não é esporádica, tampouco imprevisível, para justificar uma contratação temporária. Ao contrário, é o esperado que professores exerçam funções de direção de escolas e/ou de coordenação, sempre terão professores exercendo essa função, de modo que o quadro de profissionais deve prever essas situações, nos termos da LDB:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:



I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, **além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.** (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

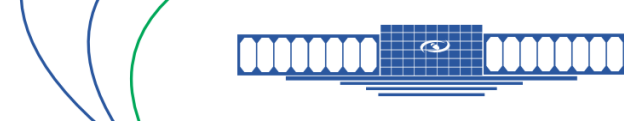
Por fim, importante mencionar que o Levantamento Nacional das Carreiras Docentes, efetuado pelo sistema Tribunal de Contas em parceria com a ATRICON e IRB, levantou, entre outras informações, há quanto tempo cada rede de ensino de ensino não faz concurso público para contratação de docentes. No caso de Paranaíba, o último concurso para professores ocorreu em 2016, conforme informação declaratória enviada a este TCE/MS:

The screenshot displays the 'Carreiras Docentes' portal. At the top, there is a navigation bar with links: 'Ingresso na Carreira e Seleção', 'Jornadas de Trabalho', 'Remuneração', 'Progressão na Carreira', 'Painel da Rede', 'Dados Abertos', and 'Materiais e Referências'. The 'PAINEL DA REDE' section shows filters for 'Rede' (Redes municipais - Mato Grosso do Sul) and 'Ente federativo' (Paranaíba), with a 'FILTRAR' button. Below this, the 'Plano de Carreira, Cargos e Remuneração e demais normativos pertinentes' section includes a download button for the 'Lei nº 51/2011' and a 'Downloads' section with buttons for 'DOWNLOAD POR' and 'DOWNLOAD DEMAIS NORMATIVOS'. The 'Ingresso na Carreira' section contains several cards: 'Ingresso para formação de nível médio' (Não), 'Processo seletivo para temporários' (Sim), 'Tempo desde o último concurso' (9 anos), 'Tempo de vigência do último concurso' (12 meses), 'Percentual máximo para contratação de temporários' (Não), and 'Tempo de vigência prorrogada' (Não).

Fonte: <https://carreirasdocentes.irbcontas.org.br/Home/Progressao>, acesso em 19/06/2026.

Diante do conjunto probatório, para garantir o cumprimento da regra Constitucional art. 37, II, IX c/c art. 67, inciso I e parágrafo único da LDB determino ao gestor que, no prazo de 180 dias, realize estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores efetivos, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal e respectiva lei local.

Outro ponto relevante que foi considerado sanado pela área técnica foi a existência de lista de espera em creche (fl. 1762). Ressalvo, que esse não era o objetivo central da inspeção, contudo face a relevância social do tema, deixo expresso apenas que a simples existência da lista espera já é um ponto de atenção. Assim em



que pese as justificativas do gestor de inauguração de novos centros de educação infantil e de convênios com entidades filantrópicas para atendimento da demanda, a simples existência de uma lista de espera é um indicativo de que é preciso continuar avançando para garantir o direito das crianças de zero a seis anos, fato que merece permanecer no radar, tanto dos gestores locais como do controle externo.

Após as ponderações, a partir da análise técnica é possível concluir que o Município de Paranaíba substitui de modo recorrente a necessidade de concurso pela contratação temporária, quadro que configura afronta direta ao art. 37, IX, da CF. Como bem colocado pela área técnica, as justificativas apresentadas pelo Prefeito não demonstraram situações específicas de emergência ou excepcionalidade, limitando-se a argumentos genéricos, insuficientes para afastar as irregularidades.

Anote-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no Tema 612 (RE 658.026), enfrentou a matéria e fixou a tese de que “*É inconstitucional a contratação temporária para atender a necessidades ordinárias e permanentes do Estado.*” A mesma Corte, na ADI nº 3.395, reforçou que: “*A contratação temporária deve atender finalidade transitória, sob pena de burla ao concurso público.*”.

A contratação temporária em situações que violam o previsto no art. 37, IX, da CF já foi objeto de decisões do TCE/MS, resultando em irregularidades, como segue:

EMENTA: INSPEÇÃO. EXECUTIVO MUNICIPAL. OBJETO. ATOS DE PESSOAL. GESTÃO DE PESSOAL. VERIFICAÇÃO DE EXCESSO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, DA ESTRUTURA DOS CARGOS EM COMISSÃO E DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DE REMESSA DE DADOS AO SISTEMA SICAP. ACHADOS. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS EM NÚMERO ELEVADO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES PERMANENTES. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO E DO PLANO DE CARGOS. DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DO TCE/MS. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. CARGOS EM COMISSÃO SEM DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. IRREGULARIDADE. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Configuram graves irregularidades na gestão de pessoal do Município o elevado número de contratações temporárias para o desempenho de funções de natureza permanente, como solução ordinária de provimento de pessoal, em afronta ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, a omissão no envio da folha de pagamento e do plano de cargos atualizado ao sistema SICAP, em descumprimento de resolução desta Corte de Contas, comprometendo o controle externo, bem como a fragilidade na estrutura normativa dos cargos em comissão, sem adequada descrição legal de atribuições. 2. Irregularidade dos atos administrativos apurados em relatório de inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Determinação ao responsável pelo Município para regularização das impropriedades identificadas. Recomendação para estruturação permanente da política de gestão de pessoal.

(TC/2428/2024, Rel. Cons. Iran Coelho das Neves, j. 14.05.2026)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO – CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – INÉRCIA DO ADMINISTRADOR – VIOLAÇÃO DE PREVISÃO LEGAL E



CONSTITUCIONAL – PLANEJAMENTO – CONCURSO PÚBLICO –
PROCEDÊNCIA – MULTA.

A necessidade excepcional não pode ser gerada pela inércia do administrador público, ou seja, é princípio norteador da Administração o planejamento, devendo os órgãos e entidades públicas adequar as suas projeções de contratação de pessoal às necessidades do serviço e à disponibilidade orçamentária. Mostra-se irregular o gestor público que, ao longo de anos, não implementa procedimentos de concurso público e, em dado momento, efetua contratação excepcional temporária, sem concurso, sob o argumento de que, caso não a promova, advirão prejuízos à prestação de serviços públicos. Comprovadas as irregularidades quanto às contratações temporárias, em violação às determinações contidas na Legislação vigente e que atentam contra os princípios da administração pública, é dado procedência à representação e aplicado multa ao responsável.

(TC/6058/2017, Rel. Cons. Jerson Domingos, j. 27.11.2018)

Assim, em consonância com a equipe técnica e com o Ministério Público de Contas, reconheço a existência de irregularidades relevantes na gestão de pessoal do Município de Paranaíba - MS, motivo pelo qual entendo que o responsável está sujeito a aplicação de multa, em razão da **infração tipificada no art. 42, “caput”, da Lei Complementar Estadual (LCE) nº 160/2012.**

Ainda, mostra-se pertinente a determinação trazida no sentido de realização de estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender às necessidades e à estrutura administrativa, bem como a substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados; bem como que, diante do quantitativo de professores contratados, que realize estudo técnico para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender às suas necessidades, devendo proceder à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, via concurso público.

Para garantir a legalidade e a transparência nas admissões, preconiza-se o fortalecimento dos mecanismos de controle interno, mediante fiscalização contínua e criteriosa das contratações temporárias, bem como a ampla divulgação, em caráter periódico, de informações relativas à composição do quadro de pessoal, de forma a viabilizar o acompanhamento efetivo e o exercício do controle social.

Por derradeiro, registra-se que a divisão técnica havia apurado lista de espera por vaga em creches e pré-escolas no município, informado a existência de 20 crianças nessa situação. No entanto, as informações do Município deram conta que somente tem lista de espera para crianças de 0 a 3 anos, devido ao fato de não atingir o limite máximo para abertura de nova sala, salientando que a lista de espera é atendida de acordo com a ordem de procura (atende a primeira criança que procurou, e sucessivamente as demais) e que mantém convênios com duas entidades filantrópicas com o objetivo de ampliar a oferta de vagas para crianças em idade de berçário e maternal. Esclarecida, assim, a possível irregularidade, e considerado sanado o achado pela equipe técnica. Neste sentido, repisa-se que a simples existência dessa lista de espera é fato que deve permanecer sob atenção do gestor e do controle externo, pois demonstra que apesar dos esforços, ainda temos crianças não atendidas.



III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** dos atos de gestão relacionados às contratações temporárias apuradas no Relatório de Inspeção RDI – DFPESSOAL nº 64/2024 (fls. 4-34), com abrangência de agosto a novembro de 2024, diante do excessivo quantitativo, com destaque para professores temporários, em afronta ao art. 37, II e IX, da CF/88;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao responsável, o Prefeito Municipal de Paranaíba, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, em razão das irregularidades nos atos de gestão das contratações temporárias de professores e comissionados, apuradas na inspeção ora em tela, contrariando a legislação municipal pertinente, a Lei Complementar nº 46, de 6 de abril de 2011, Lei Complementar nº 47, de 9 de maio de 2011 e Lei Complementar nº 51, de 9 de dezembro de 2011;

III - Pela **CONCESSÃO DE PRAZO de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável apontado no item II acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, fazendo a comprovação, no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial e outras medidas;

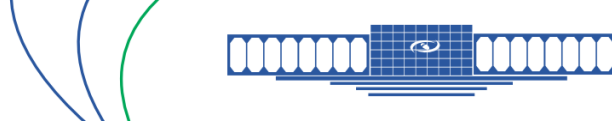
IV - Pela **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Paranaíba, Sr. Maycol Henrique Queiroz Andrade, para que:

a- **No prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, realize estudo técnico, por comissão composta por servidores do município, para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender suas necessidades e sua estrutura administrativa, **apresentando um plano de ação** para a substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, de modo que tal estudo possa subsidiar a tomada de decisão da gestão municipal;

b- realize estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores efetivos, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal e respectiva lei local;

c- proceda à revisão das legislações atinentes aos cargos em comissão, passando a constar as atribuições de cada um dos cargos existentes no município, ou apresente a legislação onde constam as respectivas atribuições dos cargos em questão.

V- Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades responsáveis e aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.



DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade dos atos de gestão, pela aplicação de multa e pela determinação ao prefeito do municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Matheus Henrique Pleutim de Miranda.

Campo Grande, 25 de junho de 2026.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 04/2025)

GLX / MFGM